



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001354/2009-18
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-003.454 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Imposto sobre a importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIECHTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2004

CONDUTA ENSEJADORA DE INFLIÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR E SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO RELATIVO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

As multas previstas no art. 107, IV, "c" e VII, "e", do Decreto-Lei n° 37/66, exigidas em auto de infração lavrado após o advento do Regulamento Aduaneiro de 2009, somente podem ser aplicadas após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência, nos termos do art. 728, § 4° do RA de 2009.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso de ofício. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados para exigir os tributos devidos na importação em razão do descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 01/189), além da exigência dos tributos devidos na importação, foram lançadas também as seguintes multas:

a) Multa de ofício agravada pela não resposta às intimações no valor de 112,5% sobre os tributos não recolhidos. (art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430/96);

b) Multa pela não apresentação dos arquivos digitais solicitados nas intimações nº 28, 35 e 62 todas de 2009. (art. 12, III, da Lei nº 8.218/91) no valor de 1% da receita bruta declarada;

c) Multa por não atendimento a intimação (art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66) no valor de R\$ 5000,00;

d) Multas por não resposta a intimação (art. 107, IV, “b” do Decreto-lei nº 37/66) no valor de R\$ 5.000,00 por mês calendário;

e) Multa por descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial (art. 107, VII, “e” do Decreto-lei nº 37/66) no valor de R\$ 1.000,00 por dia, por ato concessório, da data de registro da primeira importação até o encerramento da fiscalização.

Por meio do Acórdão 53.132, de 27 de novembro de 2013, a 24ª Turma da DRJ-São Paulo 1, julgou a impugnação parcialmente procedente para excluir do lançamento as multas previstas nos arts. 107, IV, "c" e 107, VII, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Houve interposição de recurso de ofício por parte do presidente da turma de julgamento.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte deixou o prazo para recurso voluntário transcorrer *in albis*.

A exigência mantida pela DRJ foi transferida para outro processo e este processo, com o recurso de ofício, subiu para ser apreciado pelo CARF.

É o breve relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, uma vez que o cancelamento das multas resultou na exoneração de crédito tributário em magnitude superior a seis vezes o limite de alçada.

Conforme deflui do voto condutor do acórdão recorrido, a turma de julgamento *a quo* excluiu as multas lançadas com base no art. 107, IV, "c" e 107, VII, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, porque com o advento do Regulamento Aduaneiro de 2009, essas multas só poderiam ser lançadas após o encerramento do processo relativo à aplicação de sanção administrativa de advertência ou de suspensão, pelas mesmas condutas, a teor do art. 728, § 4º do RA/2009.

Agiu com acerto a 24ª Turma da DRJ - São Paulo 1, pois ao exonerar as multas ora lançadas deu cumprimento à interpretação contida no Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou o Decreto-Lei nº 37/66.

Realmente, o art. 728, § 4º do RA/2009 estabelece que se as condutas previstas para inflição das multas do art. 728 também estiverem previstas para a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 735, as multas do art. 728 somente poderão ser aplicadas após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa.

O dispositivo regulamentar ressalva a hipótese de prevenção da decadência, ou seja, se o direito do fisco estiver na iminência de decair, haveria permissão regulamentar para lavrar o auto de infração antes da conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa.

Acontece que no caso concreto além de nem existir notícia de que tal processo foi iniciado, o direito de lançar a multa do art. 107, VII, "e", do DL nº 37/66 já estava caduco, pois os fatos geradores da multa ocorreram em maio e julho de 2004 (fl. 11) e o auto de infração só foi notificado ao contribuinte em dezembro de 2009 (fl. 188).

Já quanto à multa do art. 107, IV, "c", do DL nº 37/66, não há que se cogitar da iminência da decadência, pois o fato gerador ocorreu em 18/06/2009 (fl. 09) e o auto de infração foi notificado ao contribuinte em dezembro de 2009 (fl. 188).

Considerando que as condutas tipificadas no art. 107, IV, "c" e VII, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, estão reproduzidas no art. 728, IV, "c" e VII, "d" do RA/2009 e que essas condutas rendem ensejo à imposição de sanção administrativa, a teor do art. 735, I, "i" e II, "c", do mesmo RA/2009, a conclusão só pode ser no sentido do cancelamento das multas infligidas, pois não há nos autos prova de que houve conclusão do processo para apuração das sanções administrativas de advertência e de suspensão e, tampouco, risco iminente de decadência do direito do fisco quanto à multa do art. 107, IV, "c".

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA